

A. I. Nº - 269130.0012/18-0
AUTUADO - DISOMED – DISTRIBUIDORA OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/08/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0107-04/21-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO. MULTA PERCENTUAL APLICADA SOBRE O VALOR QUE DEIXOU DE SER PAGO ANTECIPADAMENTE. Revisão fiscal levada a efeito pela autuante, excluiu do levantamento inicial as parcelas relacionadas a mercadorias isentas, e aquelas alcançadas pelo regime da substituição tributária. Não acolhido o pedido de nulidade do Auto de Infração. Acusação mantida parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração supra, foi expedido em 01.10.2018, para aplicar multa de 60%, no total de R\$228.183,04, relativamente ao período de janeiro/2014 a dezembro/2017, em face da seguinte acusação: “*Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente*”.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 16 a 18, arguindo, inicialmente, sua tempestividade, e apresentou uma síntese dos fatos e arguiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no Art. 151, III do CTN.

Passo seguinte suscitou a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que o demonstrativo elaborado pela autuante se apresenta, em várias situações, sem critério e cheio de erros, vícios estes facilmente constatados e comprovados através de documentos que disse estar anexando à presente defesa, o que tornam fácil uma verificação.

Disse que foram consideradas operações sujeitas a substituição tributária, assim como mercadorias isentas, sem nenhum critério para consecução do lançamento, juntando, a título de exemplo, cópia de alguns documentos fiscais, fls. 21 a 88.

Após pontuar que o imposto foi totalmente recolhido, concluiu pugnando pela nulidade do Auto de Infração.

A autuante apresentou a Informação Fiscal, fls. 91 a 97, pontuando que reviu os itens autuados e acrescentou as colunas “*SitTrib*” e justificativa às listagens dos itens cobrados, cujas tabelas se encontram, em sua integralidade, na mídia digital que acompanha a presente informação fiscal, fl. 98, onde se constata que todos os itens levantados foram enquadrados como isentos, ST ou pagos.

Disse que os novos valores foram totalizados por mês, uma vez que apurou saldo a recolher, consequentemente, cabível à multa aplicada.

Neste sentido apresentou uma planilha, fls. 92 e 93, onde discrimina o valor do débito remanescente na ordem de R\$23.221,37.

Consta à fl. 100 que o autuado foi cientificado em 23/03/2020, via DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, do inteiro teor da Informação Fiscal, sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, entretanto não consta dos autos pronunciamento por parte do sujeito passivo.

Em 30 de novembro de 2020, o presente PAF foi convertido em diligência à Infaz de

origem/autuante, nos seguintes termos:

“O Auto de Infração em referência foi expedido em 01/10/2018, conforme data posta de forma manuscrita, para aplicação de multa percentual no total de R\$228.183,04 calculado sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, porém com saídas posteriores tributadas normalmente, referente aos exercícios de 2014 a 2017.

Em sua peça defensiva o autuado arguiu a nulidade do lançamento ao argumento de que o levantamento elaborado pela autuante contém vícios facilmente identificados na medida em que incluiu mercadorias sujeitas a substituição tributária e/ou isentas, as quais não estão sujeitas ao pagamento da antecipação parcial.

A autuante, quando da Informação Fiscal pontuou que revisou os itens autuados e elaborou novas tabelas as quais se encontram no arquivo magnético (CD) que acompanha a informação fiscal, remanescendo alguns itens que estão sujeitos a antecipação parcial, tendo, em consequência, apresentado novo demonstrativo de débito no valor remanescente de R\$23.221,37.

Considerando que a informação fiscal se constituiu em uma revisão total do lançamento, com elaboração de novas planilhas e demonstrativos, deliberou está 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, pela conversão do presente PAF em diligência à Infaz de origem no sentido de que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Que seja entregue ao autuado cópia da Informação Fiscal e documentos que a instruem, fls. 91 a 97, inclusive cópia do CD de fl. 98, reabrindo-se o prazo para defesa.

2 – Ocorrendo pronunciamento pelo autuado, a autuante deverá prestar nova Informação Fiscal.

3 – Após o atendimento das solicitações supra, o PAF deverá retornar ao CONSEF para prosseguimento da fase instrutória e posterior julgamento”.

À fl. 105 consta Mensagem DT-e que foi remetida ao autuado em 05/01/2021, cuja ciência tácita ocorreu em 11/01/2021, encaminhando em anexo, todos os documentos relacionados a Informação Fiscal elaborada pela autuante, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciamento, entretanto não consta nos autos que tenha havido manifestação por parte do sujeito passivo.

VOTO

Trata-se de exigência tributária no montante de R\$228.183,04, referente à penalidade de 60%, aplicada sobre o valor do imposto que deixou de ser pago a título de antecipação parcial, relativamente aos exercícios de 2014 a 2017.

O autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que o levantamento fiscal contém uma série de vícios, de fácil identificação, a exemplo da inclusão de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, mercadorias isentas, e em alguns casos, situações onde o imposto não foi pago.

Observo, que quanto ao pedido de nulidade do Auto de Infração, este não pode ser acolhido, visto que os equívocos apontados pelo sujeito passivo são plenamente sanáveis, o que de fato ocorreu, consoante se verifica adiante, restando, assim, a análise do mérito da autuação.

A autuante, ao prestar a Informação Fiscal, reconheceu a existência dos equívocos apontados pelo autuado, e refez o levantamento fiscal considerando os expurgos pertinentes, apresentando nova planilha, com indicação de cada documento fiscal, destacando a situação fiscal de cada operação, ou seja, se isenta, tributada ou sujeita à substituição tributária, onde, após as respectivas exclusões, apontou um saldo devedor remanescente na ordem de R\$23.221,37, consoante se verifica através do demonstrativo de fl. 97.

Cientificado o autuado, via DTE, do inteiro teor da Informação Fiscal, não veio aos autos qualquer pronunciamento por parte do mesmo, razão pela qual, só me resta acolher o novo demonstrativo de débito apresentado pela autuante, o qual se apresenta de forma detalhada e analítica, possibilitando qualquer análise pertinente ao lançamento.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, informo que o mesmo se encontra suspenso, à luz do que consta da legislação tributária aplicável, até o julgamento final da lide por parte do órgão competente.

Desta maneira, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, no valor de R\$23.221,37, conforme fl. 97.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269130.0012/18-0, lavrado contra **DISOMED – DISTRIBUIDORA OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa pecuniária no valor de R\$23.221,37, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR